



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

ILMA. SRA. PREGOEIRA DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS – CI/CENTRO

PREGÃO ELETRÔNICO 002/2026

A empresa **VANITARAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 48.329.398/0001-30, com sede na Avenida Julio de Mailhos, 300, Bairro Centro no município de Pontão/RS, neste ato representada na forma de seu contrato social, por intermédio de seu procurador infra-assinados, vem, respeitosamente, apresentar suas **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a empresa inabilitada do processo licitatório acima referido, com fundamento nos artigos 165 e seguintes, da Lei Federal 14.133/2021, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a empresa **VANITARAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao Pregão Eletrônico dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelo licitante, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **VANITARAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, sendo que a mesma atendeu ao exigido e estabelecido no presente edital.

DO MÉRITO

No caso em tela, verifica-se que a inabilitação do recorrente se fundamentou pelo descumprimento do item 7.1.4 alínea “c”, conforme motivo salientado na ata de realização, ocorre que tais documentos solicitados foram apresentados e estão em anexo aos documentos de habilitação, portanto o recorrente cumpriu todas as exigências legais da jurisdição onde opera, estando em conformidade com as normas estabelecidas.

Adentrando ao mérito da questão, cabe salientar que a RECORRENTE, iniciou suas atividades em 18/10/2022 e até o ano de 2023 se tratava de MEI (microempreendedor individual), sendo realizada sua alteração contratual no ano de 2024, ora assim, transforma seu registro de EMPRESÁRIO(A) em



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS - 300

BAIRRO CENTRO - PONTÃO/RS

SOCIEDADE EMPRESÁRIA, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, conforme pode ser constatado em seu contrato social, VEJAMOS;

		Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
	2062			
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul				
Nome: <u>VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  RSP2400049638	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		046	1	TRANSFORMACAO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
PONTA Local		Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
17 Fevereiro 2024		Nome: _____		
Data		Assinatura: _____		
		Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☐ DECISÃO SINGULAR		☐ DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				
☐ SIM	☐ SIM		Processo em Ordem À decisão	

Assim, sendo, outro fato relevante que nem se quer foi levado em consideração é que a mesma antes de sua alteração contratual não possuía obrigatoriedade de emitir balanço patrimonial conforme estabelece a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) e criar condições especiais para a formalização de pequenos empreendedores. Portanto, de acordo com o Art. 18-A, § 1º da referida Lei Complementar nº 123/2006, o MEI está dispensado da exigência de apresentar balanço patrimonial para fins de cumprimento de obrigações acessórias:

"Art. 18-A. § 1º O Microempreendedor Individual - MEI será dispensado das obrigações trabalhistas, previdenciárias e acessórias, exceto quanto à apresentação do Relatório Mensal das Receitas Brutas."

Tal previsão também está contemplada no Código Civil, cabe mencionar que a exigibilidade do balanço patrimonial perante às licitações está preconizada no inciso I do artigo 69 do Estatuto das Licitações, vejamos:



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Ocorre que no próprio artigo no seu § 6º traz a previsão de que tal apresentação do balanço está limitado ao seu último exercício no caso de a pessoa jurídica ser constituída a menos de 2 anos, fato que ocorre com a recorrente, pois conforme já relatado anteriormente a mesma somente passou a ter a obrigatoriedade de emitir balanço patrimonial da partir do ano de 2024 quando teve sua alteração contratual, vejamos a previsão constante no art.69 em seu § 6º na lei de licitações.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Dessa forma fica claro e evidente que empresas as quais não possuíam a obrigatoriedade de apresentação de balanço que é o caso das MEI, ficando assim na obrigatoriedade de apresentação do balanço somente do último exercício.

Existe também algumas peculiaridades prevista na Lei Federal nº 10406/2002 que trata do Código Civil, mencionando fatos relevantes referente ao balanço patrimonial.

A qualificação econômico-financeira, anteriormente denominada “idoneidade financeira”, tem por objetivo a verificação da disponibilidade de recurso financeiro dos licitantes para a plena e satisfatória execução do objeto a ser contratado. Em outras palavras como foi sintetizado pelo mestre Hely Lopes Meirelles é a “capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrente do contrato”. O balanço patrimonial, especificadamente, tem por objetivo examinar a situação econômico-financeira do licitante.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1065 do Código Civil

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

Dispõe o artigo 1078 do Código Civil:

Art. 1.078. A Assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social,** com o objetivo de:



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (Grifei e negritei).

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do **mês de abril** do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“O problema consistiria, concretamente, nos prazos referentes à exigibilidade de tais documentos, para fins de habilitação. Por vezes coloca-se nítido impasse entre a exigência do balanço e o fator temporal. O Professor Pereira Júnior conclui, judiciosamente:

O que parece razoável é fixar-se 30 de abril como a data do termo final do prazo para levantamento dos balanços e 1º de maio como a data do termo inicial de sua exigibilidade. Antes dessas datas, somente seriam exigíveis os balanços do exercício anterior ao encerrado. Assim, por exemplo, de janeiro a abril de 2004, se se quiser o balanço como prova de qualificação econômico-financeira, somente será exigível o referente a 2002.” (in Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 389).

Entretanto em 2007 foi criado o SPED – Sistema Público de Escrituração Digital e a ECD – a Escrituração Contábil Digital em que todas as empresas sujeitas à escrituração contábil, nos termos da legislação comercial (Lei das S/A e Código Civil), são obrigadas a adotá-la.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

Art. 3º **Deverão apresentar** a ECD as **pessoas jurídicas** e equiparadas **obrigadas a manter escrituração contábil** nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º **A obrigação** a que se refere o caput **não se aplica**:

I – **Às pessoas jurídicas optantes** pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (**Simples Nacional**), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – Aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III – **às pessoas jurídicas inativas**, assim consideradas aquelas que não tenham realizado, durante o ano-calendário, atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV – **Às pessoas jurídicas imunes e isentas** que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja **soma seja**



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil; e

V – **Às pessoas jurídicas** tributadas com base no **lucro presumido que não distribuíram**, a título de lucro, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela de lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda, diminuída dos impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Passando adiante, o artigo 5º da mesma Instrução Normativa disciplinou sobre o prazo limite para apresentação do ECD junto a Sped:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Isto é, a Instrução Normativa estabeleceu que as empresas obrigadas a apresentar a ECD terão até o final de maio do ano subsequente para apresentação do balanço.

Ademais, cabe salientar que o Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas federais de bens, serviços e obras, consta em seu Artigo 3º que: **“na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”** (grifo nosso)

Segundo o Art. 27 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (Estatuto da MPE): **“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”** (grifo nosso)

Contudo, aquilo que para fins fiscais é opcional (contabilidade simplificada) para a microempresa e empresa de pequeno porte, não é necessariamente impositivo para a Administração Pública no que concerne à Licitação que realiza.

Vide a legislação abaixo:

LEI COMPLEMENTAR 123/2006 (Estatuto da MPE) Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

CODIGO CIVIL

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

DECRETO Nº 8.538, DE 06/10/2015

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de: (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I –

II –

III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

.....

.....

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

Após relatado todas as peculiaridades mencionadas acima, referente aos benefícios que a lei prevê e obriga as MEI, ME e EPP, nos cabe mencionar que mesmo não tendo a obrigatoriedade, a recorrente no exercício de 2023 emitiu balanço patrimonial e o registrou perante a junta comercial conforme pode-se ver na comprovação abaixo e o mesmo está em anexo aos documentos de habilitação enviados, como podemos verificar na plataforma BLL e demonstrado abaixo.

VANITRAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS



Documentos do participante		
Documento	Nome do arquivo	Upload em
Atestado de Capacidade Técnica	ATESTADO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.pdf	31/03/2026 20:24
Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis	BALANÇO.rar	31/03/2026 20:24
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	CERTIDÃO ESTADUAL.pdf	31/03/2026 20:24
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	CERTIDÃO MUNICIPAL.pdf	31/03/2026 20:24
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Consulta Regularidade do Empregador FGTS.pdf	31/03/2026 20:24
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CERTIDÃO TRABALHISTA.pdf	31/03/2026 20:24
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	Certidão Judicial Civil Negativa de 1 Grau - Falência.pdf	31/03/2026 20:24
Certidão Simplificada da Junta Comercial		
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÃO UNIFICADA.pdf	31/03/2026 20:24
Declaração de Idoneidade	DECLARAÇÃO UNIFICADA.pdf	31/03/2026 20:24
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARAÇÃO UNIFICADA.pdf	31/03/2026 20:24

Além de ter enviado os balanços em arquivo individual na plataforma os mesmos encontram-se também no arquivo enviado em conjunto com toda a documentação exigida na aba “outros documentos”, arquivo esse enviado de forma zipada e que se encontra toda a documentação exigida no processo licitatório.

Documentos do participante		
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	CERTIDÃO TRABALHISTA.pdf	31/03/2026 20:24
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	Certidão Judicial Civil Negativa de 1 Grau - Falência.pdf	31/03/2026 20:24
Certidão Simplificada da Junta Comercial		
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	DECLARAÇÃO UNIFICADA.pdf	31/03/2026 20:24
Declaração de Idoneidade	DECLARAÇÃO UNIFICADA.pdf	31/03/2026 20:24
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	DECLARAÇÃO UNIFICADA.pdf	31/03/2026 20:24
Outros documentos	HABILITAÇÃO.rar	31/03/2026 20:24
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ		
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP		
Prova de Inscrição no Cad. de Contribuintes Estadual ou Municipal, expedida pela und. competente, relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo e compatível com o obj. da licitação	Recetta Estadual - Consultas Contribuinte.pdf	31/03/2026 20:24
Inscrição do Ato Constitutivo, Acompanhada de Prova de Nomeação da Diretoria em Exercício, no Caso de Sociedades Cíveis		
Certidão de Regularidade de Débito com a Fazenda Federal	CERTIDÃO FEDERAL.pdf	31/03/2026 20:24
Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ	CNPJ.pdf	31/03/2026 20:24



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS - 300

BAIRRO CENTRO - PONTÃO/RS

Empresa: **VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA**
C.N.P.J.: 48.329.398/0001-30
Insc. Junta Comercial: 43210409032 Data: 18/10/2022
Endereço: AV JULIO DE MAILHOS, 300, SALA 02, CENTRO, PONTAO/RS, CEP 99190-000
Período: 01/01/2023 a 31/12/2023
Balanco encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0001
Número livro: 0001
Emissão: 17/06/2025
Hora: 15:04:30

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	15.000,00D
ATIVO CIRCULANTE	15.000,00D
DISPONIBILIDADES CAIXA/BANCOS	15.000,00D
CAIXAS	15.000,00D
CAIXA GERAL	15.000,00D
PASSIVO	15.000,00C
PATRIMÔNIO	15.000,00C
CAPITAL REALIZADO	15.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	15.000,00C
CAPITAL SOCIAL	15.000,00C

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere a este recibo nos termos do Decreto nº 01 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Recibo em anexo comprova-se a autenticação.

PONTÃO, 31 de Dezembro de 2023

ASSINADO DIGITALMENTE
SILAS ELOY DE ALMEIDA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://repro.gov.br/assinador-digital>

VANIRIO CHAGAS
ADMINISTRADOR
CPF: 584.898.600-25

ASSINADO DIGITALMENTE
VANITARAR COMERCIO E SERVICOS LTDA
A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://repro.gov.br/assinador-digital>

SILAS ELOY DE ALMEIDA
Reg. no CRC - RS sob o No. 468140
CPF: 235.359.030-68

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: **VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA**
Período da Escrituração: 01/01/2024 a 31/12/2024 CNPJ: 48.329.398/0001-30
Número de Ordem do Livro: 1
Período Selecionado: 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 15.000,00	R\$ 569.617,71
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 15.000,00	R\$ 569.617,71
DISPONIBILIDADES CAIXA/BANCOS		R\$ 15.000,00	R\$ 565.617,71
CAIXAS		R\$ 15.000,00	R\$ 565.617,71
CAIXA GERAL		R\$ 15.000,00	R\$ 565.617,71
ESTOQUES MERCADORIAS MATERIAIS E PRDUTOS		R\$ 0,00	R\$ 4.000,00
MERCADORIAS		R\$ 0,00	R\$ 4.000,00
MERCADORIAS PARA REVENDA		R\$ 0,00	R\$ 4.000,00
PASSIVO		R\$ 15.000,00	R\$ 569.617,71
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 992,09
OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 992,09
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 992,09
SIMPLES A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 992,09
FORNECEDORES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
Comercial Incerti Ltda - Filial Carazinho		R\$ 0,00	R\$ 0,00



VANITAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS - 300

BAIRRO CENTRO - PONTÃO/RS

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	VANITAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	48.329.398/0001-30
Número de Ordem do Livro:	1		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
Receita Operacional		R\$ (0,00)	R\$ 199.993,12
VENDA DE MERCADORIAS A VISTA		R\$ 0,00	R\$ 109.543,12
PRESTACAO DE SERVICOS A VISTA		R\$ 0,00	R\$ 90.450,00
(-) Impostos sobre vendas e Serviços		R\$ (0,00)	R\$ (8.332,11)
(-) SIMPLES S/ VENDAS		R\$ (0,00)	R\$ (8.332,11)
(-) (-) Custos Mercadorias Vendidas		R\$ (0,00)	R\$ (108.689,87)
(-) (-)CUSTO MERCADORIA VENDIDA		R\$ (0,00)	R\$ (108.689,87)
Lucro Bruto		R\$ (0,00)	R\$ 82.971,14
(-) Utilidades e Servicos		R\$ (0,00)	R\$ (19.458,96)
(-) AGUA		R\$ (0,00)	R\$ (306,91)
(-) COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		R\$ (0,00)	R\$ (4.641,24)
(-) DESPESAS COM VEICULOS		R\$ (0,00)	R\$ (3.213,31)
(-) DESPESAS DE CONSUMO		R\$ (0,00)	R\$ (4.246,13)
(-) HONORARIOS		R\$ (0,00)	R\$ (2.729,00)
(-) PROPAGANDA E PUBLICIDADE		R\$ (0,00)	R\$ (1.050,00)
(-) VIAGENS E ESTADIAS		R\$ (0,00)	R\$ (3.272,37)

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped
Versão: 10.3.3

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO		
NIRE 43210409032	CNPJ 48.329.398/0001-30	
NOME EMPRESARIAL VANITAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA		

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2024 a 31/12/2024
NATUREZA DO LIVRO Livro Diário	NÚMERO DO LIVRO 1
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 29 2E 40 E5 DC 67 3C 6B 08 BD 05 05 FF FA 58 16 87 DB BD E1	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	48329398000130	VANITAR COMERCIO E SERVICOS LTDA.48329398000130	633593157779365194 196814	03/10/2024 a 03/10/2025	Sim



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

TERMO DE ABERTURA

Livro Diário

Número: 1 Folha: 1

Contém este livro 22 folhas numeradas do No. 1 ao 22 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que servirá de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Nome da Empresa: VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

Ramo: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

Endereço: AV JULIO DE MAILHOS, 300

Complemento: SALA 02

Bairro: CENTRO

Município: PONTAO

Estado: RS

TERMO DE ENCERRAMENTO

Livro Diário

Número: 1 Folha: 22

Contém este livro 22 folhas numeradas do No. 1 ao 22 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Livro Diário da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Nome da Empresa: VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

Ramo: Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

Endereço: AV JULIO DE MAILHOS, 300

Complemento: SALA 02

Bairro: CENTRO

Município: PONTAO

Estado: RS



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS - 300

BAIRRO CENTRO - PONTÃO/RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - Sped

Versão: 11.3.1

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - ECF

Original

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

CNPJ

48.329.398/0001-30

SCP

NOME EMPRESARIAL

VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

PERÍODO DA APURAÇÃO

01/01/2024 a 31/12/2024

SITUAÇÃO

Normal

IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)

A5.95.E0.BB.27.80.1A.07.0E.E6.4E.D6.B2.1F.91.31.CA.A6.B6.03

RETIFICADAS (HASH)

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE
Administrador Judicial - Pessoa Jurídica - Profissional Responsável	48329398000130	VANITARAR COMERCIO E SERVICOS	633593157779365194196 814	03/10/2024 a 03/10/2025

Empresa: VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

Inscrição: 48.329.398/0001-30

Período: 01/01/2024 - 31/12/2024

Página: 0001

Número livro: 0001

Emissão: 10/06/2025

Hora: 18:20:59

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	565.591,77 + 0,00	570,10
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	992,09 + 0,00	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	565.591,77	570,10
	Passivo Circulante	992,09	
Índice de Solvência Geral	Ativo	565.591,77	1,00
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	565.591,77 + 0,00	



VANIRIO CHAGAS
ADMINISTRADOR
CPF: 584.898.600-25



SILAS ELOY DE ALMEIDA
Reg. no CRC - RS sob o No. 468140
CPF: 235.359.030-68



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

Pois, bem, relatado e comprovado que a recorrente possui os balanços referente aos 2 últimos exercícios conforme exigência editalícia, temos que levar em consideração que o balanço de 2023 se torna mais sucinto pelo motivo que devido a não obrigatoriedade de balanço pela mesma ser na época MEI, a mesma não possuía muito movimento financeiro, justamente por se tratar de uma empresa microempreendedora individual.

Contudo, ainda que a douta Comissão de licitações julgasse insuficiente o documento apresentado, a medida correta a ser adotada seria **a realização de diligências junto a empresa licitante, sanando as dúvidas existentes.**

Ademais, por se tratar de falha sanável conclui-se que a inabilitação do Recorrente caracteriza formalismo exacerbado.

Acerca do assunto, impende registrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*[...] o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como **também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 31) (grifo nosso).***

Nesse interim, assevera Marçal Justen Filho que muito embora o processo licitatório seja regido pelo princípio da vinculação, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, vez que evidente tal cenário, onde o aumento da segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União entende, de forma pacífica, que **falhas sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências** destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: [...] “*atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei*”. Acórdão 3340/2015-Plenário.

Acerca da obrigatoriedade na promoção de diligências colhe-se do ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho:



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (Grifo nosso).

Portanto, verifica-se que cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Ressalta-se que ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Destaca-se que a NLLC (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece importantes diretrizes para o processo licitatório, incluindo a realização de diligências para complementação de informações acerca dos documentos **atualização de documentos** Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I-complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (Grifo nosso).

À título de exemplo, vale mencionar a decisão exarada pelo Pregoeiro da CGT-Eletrosul, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00204.2020 PROCESSO Nº PE. CGTESU.00204.2020, que muito bem explanou:

“2.1 O Recorrente alega que o Licitante declarado vencedor deve ser inabilitado no certame pelo não atendimento das letras “b” e “e” do item 3.1 da IP-10 HABILITAÇÃO, do edital. [...] No que diz respeito aos documentos solicitados na alínea “e” (Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina), o licitante apresentou tão somente certidão negativa criminal judicial de 2º grau, a qual não condiz com a exigência supramencionada. [...] Outrossim, no segundo ponto do reclamo do recorrente, há que se destacar que não passa de um múltiplo ‘vícios sanáveis’ previstos em certames dessa natureza, haja vista que, a apresentação do referido documento antes da formalização do CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. [...] Portanto, se conclui que a apresentação do documento indicado pelo recorrente,

VANITRAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS



*claramente trata-se de **DOCUMENTO DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO SOBRE SITUAÇÕES PRÉ EXISTENTES, E QUE DE NENHUMA MANEIRA IRÁ ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA**. A referida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da POLÍCIA FEDERAL, somente vem a corroborar as informações das demais certidões já apresentadas, quais sejam, da ilibada conduta do ora recorrido, e repisando o tema, a sua apresentação em momento anterior a formalização do Contrato objeto do presente certame licitatório, está inserida dentro das definições de vícios sanáveis”.*

Ademais, destaca-se que a referida decisão de inabilitação sem que fosse concedido qualquer tipo de possibilidade de “regularização”, não se coaduna com lógica do Pregão, o qual por sua vez, tem como objetivo assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Diversas são as decisões que limitam as exigências descabidas em licitações, buscando respeitar os princípios básicos do processo licitatório, de forma que, em uma simples consulta pública, é possível localizar várias sentenças e acórdãos emitidos pela justiça, em todas as suas esferas.

Pela grande quantidade, não citaremos aqui, mas faremos a análise conforme legislação vigente.

As decisões citadas acima, tratam de limitar os excessos praticados pela administração pública, que por sua vez, impedem a ampla concorrência, e acabam assim deixando de assegurar a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, ferindo os princípios do processo licitatório.

Pois bem, atualmente, temos regulando a lei 14.133/21, que apresenta nas alíneas I e II do art.69, exatamente os documentos de habilitação econômico-financeira, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Através dos grifos nossos, fica claro os tipos de documentos que podem ser solicitados para comprovar a qualificação econômica financeira de uma empresa, e mais uma vez, coincide com os documentos apresentados, ou seja, o conteúdo descrito na lei, trata exatamente da documentação apresentada.

Outra questão que essa nobre comissão deve-se levar em consideração que o fato de ter inabilitado a recorrente, sendo que tal situação poderia ser solucionado através de uma diligencia a qual comprovaria

VANITRAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS



toda a situação levantada, vem a acarretar prejuízo a administração, sendo que irá deixar de adquirir o equipamento de ótima qualidade por valor bem inferior ao valor do licitante declarado vencedor.

Portanto frisamos novamente que a forma mais correta de ter sanado a dúvida seria ter realizado uma diligência, não somente para a recorrente, mas também ter sido diligenciado os órgãos responsáveis pelas informações referentes a empresa, citamos junta comercial, sendo que poderia ter sido sanada todas as dúvidas, quanto a legalidade ou não dos balanços patrimoniais apresentados.

Salientado todas as considerações, adentramos em outra questão que nos chamou muita atenção referente a forma de julgamento e distinção quanto aos licitantes, pois bem, a lei geral de licitações em seu art. 68 traz o rol de documentos de regularidade fiscal entre os quais em sua alínea II traz a exigência de comprovação da inscrição no cadastro de contribuinte estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, tal documento também está sendo exigido no edital em seu item 7.1.2 alínea “b”, acontece que na lei de licitações em seu art. 68 esta bem claro e sucinto que a empresa deverá comprovar seu cadastro de contribuinte demonstrando que seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratado, acontece que a empresa a qual foi declarada habilitada e posteriormente vencedora em momento algum em seus documentos de comprovação de contribuinte demonstra que seu ramo de atividade esta de acordo com o objeto licitado, vejamos:



Consulta Pública ao CGCTE RS

Situação na data: 26/09/2026

Identificação			
Inscrição Estadual	147/0044819		
CNPJ	02.425.071/0001-61		
Razão Social	ROGERIO ENGEL AGRONEGOCIO LTDA		
Nome Fantasia	AGREN AGRONEGOCIO		
Endereço			
Logradouro	EST RS 342		
Número	S/N	Complemento	KM 37
Bairro/Distrito	ESQ JOST		
Município	TRES DE MAIO	U.F.	RS
CEP	98910-000		
Informações Complementares			
Enquadramento Empresa	GERAL	Delegacia da Receita Estadual	9ª DRE - SANTO ANGELO
Natureza Jurídica	2062 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
CNAE Principal	4632003 - COMERCIO ATACADISTA DE CEREALIS E LEGUMINOSAS BENEFICIADOS, FARINHAS, AMIDOS E FECULAS, COM ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E ACONDICIONAMENTO ASSOCIADA		
CNAE Secundário	4789039 - COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE		
	4930202 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL		
Data Abertura	08/12/2005		
Situação Cadastral Vigente ⁽¹⁾	ATIVO		

OBSERVAÇÃO: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis a Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas.

(1) Situação Cadastral Vigente refere-se tão somente ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio Grande do Sul (Inscrição Estadual).



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS - 300

BAIRRO CENTRO - PONTÃO/RS

Mencionado isso, o fato mais relevante e mais grave seria referente ao não atendimento por parte da empresa declarada habilitada e vencedora quanto ao atendimento ao item 7.1.5 alínea “c”, pois conforme constatado nos documentos em anexo ao portal, apresentado pela empresa licitante, a mesma não apresentou o Catálogo do equipamento ofertado no item 15, como veremos a seguir:

ROGERIO ENGEL AGRONEGOCIO LTDA		02425071000161	4009940,00
LOTE 14	Quant: 1	Num: PARTICIPANTE 776	Total: 1049940,00
Item: 14	Unidade: UN	Marca: LOVOL	Modelo: P4110
Descrição: TRATOR 100CV - Trator agrícola ano/modelo novo 2025 ou superior, com potência mínima 100cv, Diesel, tração 4x4.			
Quantidade: 6,00	Valor Unit.: 174.990,00	Total Item: 1.049.940,00	
LOTE 15	Quant: 1	Num: PARTICIPANTE 753	Total: 2960000,00
Item: 15	Unidade: UN	Marca: LOVOL	Modelo: TD1454
Descrição: TRATOR 145CV - Trator agrícola ano/modelo novo 2025 ou superior, com potência mínima 145cv, Diesel, tração 4x4.			
Quantidade: 8,00	Valor Unit.: 370.000,00	Total Item: 2.960.000,00	
SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA			0,00
SOMMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA			0,00
SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA			0,00
TOSI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA			0,00
VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA			0,00

Catálogos apresentados pela licitante declarada vencedora:



VANITRAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA**CNPJ: 48.329.398/0001-30****AV: JULIO DE MAILHOS – 300****BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS**

MOTOR • Original de fábrica	
Marca / Modelo	WEICHAI – WP4.1G133E316
Potência máxima	110 cv
Configuração	4 cilindros, 4,1 L
Admissão	Turbo intercoolado
Injeção	Eletrônica Common Rail
Filtro de ar	Tipo seco
Refrigeração	Líquido de arrefecimento
Emissões	PROCONVE MAR-I
TRANSMISSÃO • Original de fábrica	
Embreagem	Seca, duplo estágio
Caixa de marchas	Sincronizada 18 x 18
Avanço / Reversão	Reversor eletro-hidráulico (Power Shuttle), original de fábrica
Tração	4x4
Bloqueio do diferencial	Mecânico
Freio de serviço	Discos úmidos
Freio de estacionamento	Mecânico
SISTEMA HIDRÁULICO	
Capacidade de elevação	3.200 kg
Válvulas de controle remoto	3 VCR
Vazão hidráulica	65 L/min
SISTEMA ELÉTRICO	
Sistema elétrico	12 V
Iluminação	Conjunto completo dianteiro e traseiro
Chave geral elétrica	Possui
CABINE / ESTRUTURA • Original de fábrica	
Cabine	Original de fábrica (monobloco)
Estrutura de segurança	ROPS + FOPS
Assento	Suspensão mecânica com cinto de segurança
Painel	Manômetros, temperatura, óleo, tacômetro e horímetro
CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS	
Tomada de potência	540 / 1000 rpm
Velocidade máxima	40 km/h
Capacidade do tanque	170 litros
Peso operacional	Aproximadamente 3.890 kg (sem lastros)
Peso máximo com lastros	Frente 440 kg + Traseiro 320 kg
RODADO	
Pneus dianteiros	14.9 – 24 R1
Pneus traseiros	18.4 – 34 R1
CONFORMIDADE LEGAL	

VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS



INFORMAÇÕES SOBRE O PRODUTO

Modelo		R1504	R1804	R2004	R2204
Sistema de energia					
Modelo do motor		SC7H160G2	SC7H200.2G2	SC7H200.2G2	SC7H220.2G2
Padrões de emissão		Stage II			
Potência nominal(kW /HP)		110.3/150	132.4/180	147/200	162/220
Velocidade nominal (rotação/minuto)		2200			
Torque máximo (N · m)		677	755	840	860
Deslocamento (L)		6.44			
Entrada de ar		Tipo seco embutido + pré-filtro externo			
Capacidade do tanque de combustível (L)		350			
Sistema de transmissão					
Tipo de motor		4WD			
Tipo de embreagem		14 polegadas, seco, ação dupla			
Modo de mudança da caixa de engrenagens		sincronizador			
Número de engrenagens		16+16			
Arpão de engrenagem		N/A			
Gama de Avançar (km/h)		2.8-33.42			
velocidade Ré (km/h)		2.75-32.87			
Transmissão final		Tipo de engrenagem planetária de estágio e único			
Bloqueio de diferencial		Mecânico			
Tipo de freio		Tipo de disco úmido			
Freio de estacionamento		Freio de mão independente			
Sistema hidráulico					
Fluxo de saída hidráulica (L/min)		75			
Válvula de carretel hidráulica multicanal		4 pares (OP: Power-Beyond)			
Método de controle de elevação		Elevadores de alta pressão: Ajuste de altura, ajuste flutuante			
Capacidade de melhoria	Posição a uma distância de 610 mm das esferas inferiores dos links (kN)	35	45		
Dispositivo de trabalho					
Dispositivo de tração		Dispositivo de reboque ajustável para cima e para baixo			
Tração		Haste de tração oscilante			
Tipo de PTO		PTO independente traseira 540/1000			
Engrenagem do PTO		6 estrías/R estrías/21 estrías			

Assim, sendo, fica evidentemente comprovado que a pregoeira juntamente com a equipe de apoio, utilizaram formas distintas de julgar os documentos dos licitantes participantes, pois, ora, o licitante que apresentou os documentos conforme exigidos no edital foi inabilitado por uma má interpretação da lei e dos documentos apresentados, pois conforme já mencionado, a mesma somente se tornou micro empresa a partir de 2024, sendo anteriormente uma MEI, já o licitante que não apresentou documento o qual esse sim é inevitável a sua não aceitação e apresentação, foi habilitado e declarado vencedor, somente nos resta uma dúvida, pois como que a Sra. Pregoeira e sua equipe analisaram as descrições do equipamento ofertado, se nem se quer constava nos documentos apresentados pelo licitante o catálogo do equipamento ofertado em sua proposta, assim como foi realizado a conferência das descrições do equipamento e como foi aceito sua habilitação e posteriormente foi lhe declarado vencedor ?



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

Dessa forma fica evidenciado que se julgou os documentos dos licitantes de maneiras diferentes, não restando dúvida de que para a recorrente se usou do formalismo exacerbado, já para a recorrida foi aplicado de forma moderado, dando-se a interpretar que se foi utilizado dois pesos e duas medidas para a inabilitação e aceitação dos documentos apresentados

Resta esclarecer que o próprio edital em seu item 7.3 consta que: **7.3 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no item 7.1 do Edital implicará inabilitação da licitante**, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação, e mesmo assim a documentação da licitante foi aceita e a mesma declarada habilitada e vencedora.

Diante desta contenda, a recorrente vem salvaguardar seus interesses como licitante perante às Licitações Públicas.

Para uma confirmação legal, segue juntamente a este recurso, os documentos mencionados no presente memorial recursal, como prova dos argumentos levantados e mencionados.

Por tais razões, deve o presente recurso ser admitido e provida com vistas a eivar o presente certame das ilegalidades e nulidades ora suscitadas.

DOS REQUERIMENTOS

SOB TAIS AUSPÍCIOS, REQUER:

- QUE A PRESENTE PEÇA TEMPESTIVAMENTE MAEJADA SEJA CONHECIDA, E QUANTO AO MÉRITO SE DIGNE ESTA NOBRE PREGOEIRA RECONSIDERANDO SUA DECISÃO, ASSIM DETERMINANDO O SEU IMEDIATO PROCESSAMENTO PARA, AO FINAL, ACOLHER OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS E, POR CONSEQUENTE, DETERMINAR O RETORNO DOS PROCEDIMENTOS, SANANDO ASSIM QUALQUER VÍCIO PROCESSUAL QUE POSSA ACARRETAR PROBLEMAS FUTUROS PARA A PRÓPRIA PREGOEIRA;
- NA REMOTA HIPÓTESE DE SER MANTIDA A DECISÃO, QUE SEJA FEITA A REMESSA DO PRESENTE RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, QUE DEVERÁ EMITIR DECISÃO FUNDAMENTADA.
- SE AINDA APÓS AS ETAPAS ANTERIORES, O RECURSO FOR NEGADO, PREZANDO PELA SEGURANÇA JURÍDICA, DEVIDO A DIVERSOS ERROS FORMAIS DENTRO DO PROCESSO,



VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ: 48.329.398/0001-30

AV: JULIO DE MAILHOS – 300

BAIRRO CENTRO – PONTÃO/RS

SOLICITAMOS O ENVIO ELETRÔNICO DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CAPA A CAPA, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A FIM DE PROTOCOLO DE POSSÍVEL DENÚNCIA JUNTO AO TCE-RS FRENTE AOS EQUÍVOCOS QUE SE TORNARAM INSANÁVEIS.

Nestes Termos

P. Deferimento;

Pontão-RS, 14 de abril de 2026

VANIRIO CHAGAS

Representante legal

VANITARAR 'COMERCIO & SERVICOS' LTDA

CNPJ nº 48.329.398/0001-30